



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108738 - RJ (2022/0113036-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MURILO ALVIM
ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Incide o óbice da Súmula 83 do STJ quando o entendimento emanado pelo Tribunal de origem não destoia da orientação desta Corte, a qual não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado no apelo especial, dada a preclusão consumativa.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108738 - RJ (2022/0113036-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MURILO ALVIM
ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Incide o óbice da Súmula 83 do STJ quando o entendimento emanado pelo Tribunal de origem não destoa da orientação desta Corte, a qual não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado no apelo especial, dada a preclusão consumativa.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MURILO ALVIM para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1215/1220, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e a incidência da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido afrontou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que não enfrentou os argumentos apresentados pelo

recorrente.

Sustenta que "não há que se falar em incidência na Súmula 83 do STJ, uma vez que o caso em concreto não se amolda aos julgados apresentados na decisão recorrida como comparativos da situação em questão, pois estes não se assemelham ao caso em tela, já que no mesmo em nenhum momento foi comprovada a ilegalidade da concessão do abono de permanência ao servidor" (e-STJ fl. 1.245).

Aduz, ainda, que, nos moldes do art. 54 da Lei 9.784/1999, já se passaram mais de 5 anos da data da concessão do benefício, tendo decaído o direito da administração de rever tal ato.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para o provimento do recurso especial, com o restabelecimento da sentença.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.255)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, indicado como violado, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não se deve confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

2. Consoante o aresto, a segunda instância concluiu que a decisão que deferiu

a habilitação nos autos em questão decorreu apenas da aplicação das consequências de julgado em que foi reconhecida a união estável entre a recorrida e o de cujus e da estipulação do regime de bens na referida lide. Além disso, não poderiam os insurgentes alegarem desconhecimento dessa medida tomada pela julgadora, pois exerceram seu direito à ampla defesa e ao contraditório naquela demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.005.733/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2022) (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, mostra-se pertinente a transcrição do excerto do julgado integrativo exarado pelo Tribunal *a quo*, em que a questão foi expressamente resolvida. Confira-se (e-STJ fl. 725):

Não existem vícios no julgado, mas sim irresignação do embargante com o resultado do julgamento. Basta ler o julgado para constatar que inexistem omissão, obscuridade, contradição, ou erro material a ser sanado.

Boa parte das alegações não é provida de sentido, com o devido respeito, já que ainda que não houvesse apelação o resultado seria idêntico, já que foi provida a remessa oficial.

Seja como for, o acórdão embargado apreciou a questão de modo suficiente, como se vê dos trechos a seguir:

“(...) o art. 102 da Lei nº 8.112/90 elenca um rol de situações consideradas como de efetivo exercício, ou seja, períodos que serão considerados para fins de aposentadoria, e, portanto, abono de permanência.

(...) Assim, o supra citado artigo determina que a licença para tratamento da própria saúde só é considerada como "efetivo exercício" até o limite de 24 meses. Logo, o tempo que ultrapassa tal limite não é mais efetivo exercício para autorizar o abono, embora valha para aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo seguinte, 103, VII (...)

As hipóteses não relacionadas legalmente não podem ser contabilizadas para fins de concessão do benefício de abono de permanência.(...)

Não merece acolhida a tese de que o autor faz jus ao pleito, uma vez que a União, através da Portaria nº 240, de 03/04/2017, acolheu o pedido administrativo. A uma, nem se tivesse acolhido isso seria legítimo, e sim erro, pois há lei expressa e, a duas, restou comprovado que o procedimento administrativo não se encontra finalizado.

O ofício atesta que “o referido procedimento administrativo encontra-se em análise, em virtude do não cumprimento dos pressupostos legais à concessão do abono de permanência, pelo qual esta Divisão de Gestão de Pessoas da Receita Federal-Digep/SRRF07 ainda não emitiu decisão, seja pelo pagamento dos atrasados ou pelo seu indeferimento, razão pelo qual se encontra sobrestado.”

Assim, se houvesse ato finalizado a Administração Pública, sob o manto da autotutela, deveria de qualquer modo revê-lo, pois deve fazê-lo em relação a quaisquer atos eivados de vícios, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, consoante as súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 53 da Lei n.º 9.784/99.

Verificada a existência de irregularidade na citada Portaria, ou constatando-se a errônea interpretação conferida pela Administração quanto ao implemento dos pressupostos para a concessão do benefício, a Administração pode cancelar tal ato, no exercício de seu poder-dever, em face de sua sujeição à legalidade (art. 37 da Lei Maior).

Em suma, para que o pagamento dos atrasados fosse possível, ele teria de estar fundamentado na lei, e seria extensível a todos em igual situação. Mas não cabe ao Judiciário proferir decisão camarada, mas sem base legal, e mandar contar período não considerado pelo legislador. É o legislador quem deve decidir, pesando os fatores, especialmente o impacto e o custeio. (...)”

Não cabe alegar que o recurso trazia argumentos mais estritos. Basta reiterar

que, em razão da remessa necessária, toda a matéria foi devolvida a este Tribunal.

E obviamente não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal julga exatamente o feito e o afirma improcedente.

Eventual divergência entre o resultado do julgamento e a pretendida análise e interpretação da legislação aplicável não justifica a oposição de embargos de declaração.

A contradição referida pela lei é a contradição de proposições do julgado entre si. E não do julgado para com a prova, ou para com os elementos que a parte acha que são os corretos. (Grifos acrescidos)

No mais, o entendimento emanado pelo Tribunal de origem não destoaria da orientação desta Corte no sentido de que é possível a supressão de vantagens ilegais, por meio de lei ou ato administrativo, sem que implique ofensa ao princípio do direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.

4. A extensão da parcela remuneratória - instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo - aos Procuradores do Tribunal de Contas Municipal, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

5. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

6. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP. (RMS 20.728/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe de 23/2/2015) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido.

2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos.
4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental.
5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes.
6. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.396/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/11/2014) (Grifos acrescidos).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA INATIVADA NO CARGO DE ASSESSORA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP. PLEITO DE PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEFERIDA A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. É desarrazoada a alegação de que o art. 97 da Constituição Federal exige *quorum* necessário à declaração de inconstitucionalidade da lei revogada pela lei nova, pois o que determina tal dispositivo, que trata da chamada cláusula de reserva de plenário, é que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial.
2. A denominada verba honorária, pleiteada pela Recorrente, restou suprimida por força da Lei Municipal n.º 13.576/03, que revogou e alterou as normas anteriores que embasavam o pagamento da aludida verba.
3. Desse modo, não prevalece a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois, se o legislador determinou a supressão da verba honorária, não poderia a autoridade indigitada coatora permanecer inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao cumprimento do comando legal, sob pena, aí sim, de ofensa a esse postulado.
4. A garantia de irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração, não gerando qualquer direito adquirido.
5. A alegação de direito adquirido em razão da incorporação da verba honorária não prevalece, tanto pela ausência de embasamento legal quanto pelo fato de que servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, conforme reiteradas decisões desta Corte Superior e do Excelso Pretório.
6. Por não encontrar respaldo em lei específica e, ainda, por se tratar da vedada equiparação remuneratória entre carreiras distintas, o pleito formulado no presente *mandamus* encontra óbice no art. 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso ordinário desprovido. (RMS 20.759/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 30/11/2009) (Grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA PESSOAL. LEIS Nºs 9.030/95 e 9.421/96. OPÇÃO. GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS). SUPRESSÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra

Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. Não é possível atribuir incidência retroativa à Lei nº 9.784/99, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente é contado a partir de sua vigência.

3. Vantagem que vinha sendo percebida ilegalmente não gera direito adquirido, tampouco a suspensão de seu pagamento atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. Ordem denegada. (MS 9.092/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 25/9/2006, p. 198) (Grifos acrescidos).

Incide na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), a qual não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Ademais, impende consignar que a tese de decadência defendida neste recurso não foi ventilada nas razões do apelo nobre, sendo certo configurar indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTEREDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A parte agravante apresenta inovação recursal, tendo em vista que o tema da decadência somente foi trazido aos autos por ocasião do presente recurso. Vale frisar que, mesmo sendo a referida matéria de ordem pública, não há como dispensar o devido prequestionamento.**

2. Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/6/2018) (Grifos acrescidos).

Assim, merece ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.738 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113036-2

Número de Origem:

50101107720204020000 50476915220204025101 5047691522020402510150101107720204020000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO ALVIM

ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MURILO ALVIM

ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022